



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000377-11.2015.815.1211.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lucena.

RELATOR: Tércio Chaves de Mora – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria da Guia Silva França.

ADVOGADO: Antonio Mendonça Monteiro Júnior (OAB/PB 9.585) e Viviane Marques Lisboa Monteiro (OAB/PB 20.841).

APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Marcelo Wanderley Alves (OAB/PB 22.528).

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. REGISTRO DO PERÍODO DE 2014 E 2015. MEDIDOR QUE SE ENCONTRAVA DETERIORADO PELA USO E AÇÃO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DA LEITURA EFETIVA. LEITURA ESTIMATIVA COM BASE EM FATURAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO POR PARTE DA RÉ AO LANÇAR O DÉBITO. LICITUDE NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ocorrendo a impossibilidade e/ou impedimento da realização de leitura do medidor de energia elétrica os valores faturáveis de consumo de energia elétrica serão as respectivas médias estimativas dos últimos faturamentos

3. Recurso conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000377-11.2015.815.1211, em que figuram como Apelante Maria da Guia Silva França, e Apelada Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Maria da Guia Silva França interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 108/111, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ela intentada em desfavor da **Maria da Guia Silva França**, que julgou improcedente o pedido de condenação da Empresa Ré, ora Apelada, ao pagamento de indenização por dano moral, e danos materiais, estes últimos no valor de R\$ 4.510,40, ao fundamento de que restou demonstrado que a média de consumo da energia no imóvel da Recorrente é compatível com as leituras anteriores registradas no equipamento que afluente a energia mensal consumida.

Em suas razões, f. 114/118, insurgindo-se apenas quanto ao pedido de danos morais, a Apelante sustentou a ilegalidade da cobrança dos valores a título de consumo de energia no imóvel localizado da Rua Beira Mar, n.º 2, Fagundes, Município de Lucena, por entender que foram excessivos no período compreendido entre 2014 e 2015.

Asseverou a configuração do dever de reparar os supostos danos morais

sofridos, e, ao final, pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente, e a Apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimado, f. 122, a Recorrida não apresentou Contrarrazões, consoante a Certidão de f. 123v..

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e a Apelante é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Este Tribunal de Justiça¹ já decidiu que, ocorrendo a impossibilidade/impedimento da realização de leitura do medidor de energia elétrica, os valores faturáveis de consumo de energia elétrica serão as respectivas médias estimativas dos últimos faturamentos, entendimento igualmente esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

No caso em comento, a Apelante se insurge contra a cobrança realizada pela Concessionária Recorrida, das faturas de energia elétrica referentes aos anos de 2014 e 2015, ao argumento de que seus valores estariam muito além do consumo real em sua unidade residencial.

1 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE DOS VALORES MENSAIS - COBRANÇA REALIZADA POR ESTIMATIVA E NÃO POR LEITURA EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MEDIDOR - ACÚMULO NO PERÍODO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEITURA NOS MESES ANTERIORES - COBRANÇA NA FATURA POSTERIOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A inversão do ônus da prova não exime o consumidor da obrigação de trazer aos autos elementos mínimos de verossimilhança das alegações exordiais, posto que a inversão do dever probatório, mesmo na seara consumerista, não é absoluta, tampouco automática, dependendo para isso do convencimento do julgador. - (-) Nesse cenário, é pertinente esclarecer que as variações apontadas pela demandante em sua conta de energia elétrica, pelo que se extrai dos autos, aparentemente decorrem da recuperação de consumo, ante o fato da unidade consumidora ter-se encontrado fechada em diversos momentos, justificando, assim, as diferenças de valores em questão. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados (TJ/PB, Processo Nº 00623615020128152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Rel. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, julgado em 28/5/2015).

2 Ementa: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE COBRANÇAS DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MEDIDOR. AJUSTE DO CONSUMO A PARTIR DO MOMENTO DA LEITURA EFETIVA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1-Insurge-se a parte recorrente contra a cobrança de energia elétrica efetuada pela ré no mês de janeiro de 2017. Alega não ter recebido as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2016, e que em janeiro do ano de 2017 recebeu uma fatura com o valor acumulado, destoando da média de consumo mensal. Assim, postula o parcelamento do débito e indenização por danos morais. 2- A decisão recorrida entendeu pela improcedência dos pedidos da parte autora, motivo de sua inconformidade. 3- No caso dos autos, verifica-se que não houve lançamento de valores nas faturas de consumo de energia relativas aos meses de novembro e dezembro de 2016. No entanto, a leitura efetiva foi registrada e cobrada acumuladamente na fatura do mês de janeiro de 2017. 4- Ainda que o acesso ao medidor fosse livre para leitura, como assevera o autor, não se verifica irregularidade na cobrança efetuada pela ré no mês em questionamento, já que naqueles meses em que a leitura não foi feita, não foram lançados valores. Dessa forma, justo que venha a pagar os valores efetivamente devidos. 5- Há que se registrar que a fatura relativa ao mês de outubro somente foi paga em 23/12/2016, o que demonstra a impontualidade do pagamento nas faturas (a fatura de setembro foi paga em novembro, assim como a de agosto somente adimplida em outubro), e, inclusive, corrobora com a tese da ré da inviabilidade de acesso para a leitura efetiva do consumo. Ademais, a reclamação feita pela parte autora no PROCON sobre o não envio das faturas foi registrada somente em março de 2017 6 - Por derradeiro, impende ressaltar que a concessionária não está obrigada a conceder

Conforme se verifica do documento de f. 26, em 03 de janeiro de 2015, a Apelada realizou a substituição do equipamento de medição do imóvel da Apelante, tendo em vista que o medidor encontrava-se deteriorado, conforme se depreende da fotografia de f. 25, circunstância que impossibilitou a efetiva leitura da energia no ano anterior, ou seja, em 2014.

Infere-se do Relatório de Consumo acostado às f. 65/70, que, após a substituição do medidor, repita-se, em janeiro de 2015, foram cobradas a média entre 260 kWh (mínima) e 825 kWh (máxima) de consumo, que foi compatível com aquela apurada no ano de 2014 (antes mesmo da substituição), que oscilou entre 367 kWh (mínima) e 600 kWh (máxima), período este último em que a leitura foi procedida pela estimativa dos valores auferidos em período pretérito.

Restando demonstrado que a média da leitura do consumo de energia dos anos de 2014 e 2015 é coerente com o consumo dos demais períodos, legítima a cobrança do valor constante do Termo de Confissão de Dívida de f. 22, e, por consequência, inexistente qualquer dano a ser reparado civilmente.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator



parcelamento de dívida. 7-. Desse modo, a decisão recorrida não comporta modificação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71006971725, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel.^a Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 13/12/2017).

Ementa: RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REGISTRO DO MÊS DE AGOSTO DE 2012 REALIZADO POR ESTIMATIVA E NÃO POR LEITURA EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MEDIDOR. ACÚMULO NO PERÍODO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEITURA NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2012. COBRANÇA NA FATURA POSTERIOR. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A insurgência da autora diz respeito ao mês de julho de 2012, no qual foram cobrados 448 kWh de consumo. Contudo, da análise do relatório de consumo juntado nas fls. 22/25, extrai-se que houve aumento de cobrança por dizer respeito à recuperação de consumo do mês anterior, em que não havia sido procedida a leitura, por falta de acesso livre ao medidor, conforme admitido pela consumidora na fls. 07. 2. A cobrança restou elevada somente por representar recuperação de consumo, onde o cálculo procedido pela concessionária foi matematicamente correto, conforme art. 87, §1º, da Resolução Normativa 414 de 2012 da ANEEL. Se dividida a leitura questionada por dois meses, a média é coerente com o consumo dos demais meses. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71004198875, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Lucas Maltez Kachny, julgado em 12/11/2013).